



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 26/07/2017

ITEM Nº 027

TC-000413/026/14

Município: Cândido Rodrigues.

Prefeito(s): Antonio Cláudio Falchi.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Antonio Cláudio Falchi - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-07-16, publicado no D.O.E. de 12-08-16.

Acompanha(m): TC-000413/126/14 e Expediente(s): TC-009933/026/16.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo Sr. Antonio Cláudio Falchi – Prefeito Municipal de Cândido Rodrigues à época, em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara - em Sessão de 19.07.16¹, à aprovação das contas do exercício de 2014.

A rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face do insuficiente pagamento dos precatórios e pela falta de recolhimento dos encargos sociais devidos à Previdência local.

Exarado o voto condutor do r. parecer desfavorável nos seguintes termos:

a) *A instrução da matéria revelou que o Município encontrava-se no regime ordinário de pagamento de precatórios, ou seja, não fazia jus aos parcelamentos anuais e/ou sobre a receita corrente líquida previstos pela EC 62/09 e, desse modo, obrigava-se ao pagamento da dívida judicial apresentada.*

Nesse sentido, apresentados precatórios em favor de diversos credores – em montante de R\$ 417.203,66 – atualizados pela inspeção em R\$ 478.930,77 – acrescidos de requisitórios de baixa monta em R\$ 15.149,27.

O Município procedeu pagamentos de apenas R\$ 328.088,68 – além dos requisitórios de baixa monta.

Eventuais pagamentos realizados fora do exercício em apreço somente servem à análise do período em que ocorreram, não servindo de abono nas contas sob exame.

Desse modo, considero que a Origem não atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 100 da CF/88.

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 19.07.16, estava formada pelo e. Conselheiro Substituto Samy Wurman - Relator, ee. Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



b) *Outra questão que se soma ao juízo de irregularidade das contas diz respeito à falta do recolhimento de encargos devidos à Previdência local.*

Aliás, o relatório de inspeção deu notícia de que o Município já possuía diversos parcelamentos decorrentes da inadimplência dessa obrigação, firmados em 2006 e 2012.

E, no exercício em exame – observa-se que, em boa parte, a dívida de longo prazo do Município obteve forte expansão por conta do parcelamento de dívidas dessa natureza.

Desse modo, avalio que a falta de recolhimento da obrigação em destaque não pode servir de financiamento às ações da Administração, mesmo porque, eventual frustração na arrecadação das receitas previstas deve ser sanada pelo contingenciamento de despesas e limitação de empenho e desembolso financeiro, na forma disciplinada pela LDO.

Portanto, a medida não se infere no arbítrio do Gestor, antes vinculada às condições estabelecidas nas regras orçamentárias local.

Do mesmo modo, a falta de recolhimento dos encargos não pode ser abonada pela realização de parcelamento formal de dívida, ainda que autorizados pelo Legislativo local.

Consigno que, se a Lei Fiscal preconiza o equilíbrio de contas e a eliminação gradual de dívida, a Administração andou na contramão dos preceitos impostos à gestão fiscal transparente e responsável, porquanto prorrogou obrigação presente, onerando a gestão orçamentária e financeira futura.

O r. parecer foi publicado em 12.08.16 (fls.137/164).

Nas razões de seu recurso – protocolado em 16.09.16, o Recorrente invocou o preenchimento das condições de admissibilidade do apelo.

Considerou que os pontos destacados e que alicerçaram o parecer desfavorável sobre as contas não deveriam ser suficientes àquele juízo, especialmente em razão da exuberância dos resultados obtidos pela sua atuação, e porque parte das falhas foi remetida ao campo das recomendações.

Especificamente sobre a dívida judicial, anotou que o Mapa de Precatórios – no valor de R\$ 417.203,66, contém erro em sua elaboração, o qual foi reconhecido pelo próprio TJESP.

Aqui informou que o reconhecimento desse erro se deu quando da emissão do Ofício EP 6818, datado de 20.05.15, quando o TJESP determinou que o Município depositasse o valor R\$ 20.605,88 para fins de complementação do Mapa Orçamentário de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Argumentou que, se o Mapa estivesse correto, o valor da complementação seria maior que R\$ 20.605,88 – de modo que ao requisitar o depósito de valor inferior ao necessário para suprir integralmente o valor original, entende que, por óbvio, o valor original estava incorreto.

Alegou que no expediente encaminhado em anexo e que já fazia parte dos autos trouxe a notícia quanto à referida complementação e acerca de que o valor depositado foi suficiente para adimplir todo o débito de precatórios do ano de 2014 (Ofício EP 9694).

Asseverou, assim, que havia um valor não devido de R\$ 68.509,10 no mapa original de precatórios, segundo quadro que formulou.

ID	DESCRIÇÃO	VALOR
A	Mapa de precatórios 2014	R\$ 417.203,66
B	Valor pago em 2014	R\$ 328.088,68
C	Valor pago a título de complementação	R\$ 20.605,88

Segundo formulou $[(B + C) - A]$, o mapa de precatórios excedia o valor realmente devido em R\$ 68.509,10, de tal sorte que, se tivesse cumprido com a determinação original, o Município teria depositado valor indevido para o crédito.

Disse que, ao contrário, se o mapa estivesse correto, o valor da complementação teria sido de R\$ 89.114,98.

Reiterou que *“a não obediência ao mapa de precatórios do ano de 2014 foi, na verdade, a melhor providência adotada pelo município, o qual se baseou em sua própria atualização para os pagamentos e, mesmo que tenha sido necessário efetuar a complementação, esta ainda se mostrou mais próxima do valor real do que a informada no mapa de 2014”*.

No que diz respeito ao segundo ponto, disse que o Município efetuou o parcelamento de valores devidos ao Instituto de Previdência Municipal, sob autorização legislativa.

Destacou que o valor parcelado foi de R\$ 17.097,67, de modo que a pequena monta não deveria ter impacto danoso a justificar a emissão de parecer desfavorável, uma vez que o débito contraído não foi de expressão ante ao percentual dos investimentos realizados.

Em seu favor invocou precedentes favoráveis à sua tese, inclusive, no sentido de que a expressividade de investimentos realizados se sobreporia ao aventado débito parcelado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Afirmou que os atrasos nos pagamentos das contribuições patronais não afetaram o equilíbrio atuarial do Instituto de Previdência local, inclusive, que possui o competente certificado de regularidade.

Pediu a aplicação do princípio da proporcionalidade, dizendo que a Administração vinha criando mecanismos para o controle dos gastos públicos, mantendo os investimentos de forma a atender as necessidades da população, sem gerar déficits financeiros e orçamentários; contudo, não podia deixar de cumprir compromissos também de cunho inadiável – ainda que existam limitações financeiras.

Enfim, requereu pelo provimento do apelo e emissão de parecer favorável à aprovação das contas; ainda, protestou pela conversão em diligência caso as provas não sejam suficientes, juntada de documentação que se fizer necessária, bem como, solicitou vista e extração de cópias na fase precedente ao julgamento (fls. 165/181 e documentos que acompanham).

O d. MPC avaliou a matéria e registrou que os argumentos e fundamentos trazidos pelo Recorrente apenas reprisam com maiores detalhes os apresentados anteriormente, pois não se mostraram aptos a modificar o r. voto proferido em Primeira Instância.

Relativamente ao reconhecimento do erro no valor do Mapa de Precatórios pelo E.TJESP, é fato que havia sido abordado pela defesa anteriormente e não aceito pela E. Câmara.

Na questão dos encargos do regime de previdência própria, o d. MPC avaliou que nada de novo foi acrescentado na peça recursal que alterasse o panorama negativo delineado; e, desse modo opinou pelo não provimento do apelo (fls. 193/194).

Atendendo ao pedido formulado no apelo, concedeu-se prazo para vista e extração de cópias, sendo exercido diretamente pelo Interessado em 19.10.16 (fls. 195/198).

Diante da falta de acréscimos de outros elementos nos autos, a matéria seguiu à SDG, onde foi consignada opinião de que não assiste razão à Origem sobre a alegação de que houve erro na elaboração do Mapa de precatórios, tendo em vista que a Prefeitura foi instada em 20.05.15 a complementar a diferença observada no depósito de precatórios do exercício de 2014 (fls. 184/185).

A SDG observou que a quitação dos precatórios foi efetuada somente em 12.06.15, contrariando o entendimento de que a regularização em exercício posterior não reverte a falha verificada no exercício em exame – consoante anualidade das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Entende a SDG por mais grave a questão das contribuições previdenciárias – em montante não recolhido em 2014 de R\$ 49.070,46 – competência de dezembro, conforme declaração do Instituto local; ademais, o IPMCR informou que as competências de julho a novembro foram quitadas somente no exercício subsequente, adicionando um total de R\$ 382.452,81 repassados em atraso.

Ainda, que a Prefeitura contava com um total parcelado de R\$ 382.182,98 referentes a contribuições patronais e cotas retidas de servidores – competências de 01/07 a 13/12; houve descumprimento do parcelamento no exercício em exame, em vista do inadimplemento e de divergências nos valores das parcelas, somando uma diferença de R\$ 17.097,67 (fls. 163/165 do Anexo).

Também, que esse parcelamento foi objeto de recomendação no exercício de 2013 (TC-1940/026/13) e motivou a reprovação das contas de 2012 (TC-18972/026/12).

Enfim, a SDG consignou entendimento de que o recolhimento dos encargos do exercício a destempo e o inadimplemento dos parcelamentos anteriores evidenciam a inércia do Gestor em atender as recomendações desta Corte; e, nesse sentido, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 199/202).

Em seguida o Recorrente compareceu nos autos e reforçou suas razões de recurso.

Em síntese, disse que inexistiu inadimplência no pagamento dos precatórios, mas uma divergência de correção e de valores, que fora posteriormente complementada com o pagamento realizado na data de 12 de junho de 2015.

Avaliou que em relação ao Mapa Orçamentário elaborado pelo TJESP, após ser questionado pelo Município, foi expedido ofício exigindo a complementação de pagamento, o que foi atendido; e, sendo assim, a ausência de pagamento não foi deliberada, indevida ou injustificada; e, conforme admitido pela fiscalização, todos os possíveis e vindouros precatórios poderão ser pagos integralmente até o final de 2010.

Reiterou que houve uma divergência entre os valores devidos em cada um dos processos; tanto que em 2013 o mesmo método de cálculo foi realizado, tendo o TJESP fornecido a certidão de quitação integral dos precatórios – ainda, que as contas desse período foram aprovadas.

Sobre as contribuições previdenciárias patronais afirmou que não deixou proceder ao seu recolhimento de forma deliberada, pois na verdade assumiu débitos relacionados a exercícios anteriores; e, havendo dívida de R\$ 396.787,83 outra alternativa não restava senão firmar termos de parcelamentos.

Afirmou que essa dívida foi objeto de análise na Tomada de Contas nº 1872/026/12, de responsabilidade de Célio Ferreti.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Alegou que mesmo diante dessa expressiva dívida, ainda assim, todas as contribuições atuais e parcelamentos estão e serão devidamente quitados até o final da legislatura 2016.

Prosseguiu dizendo que em 2014 o crescimento da receita corrente da Prefeitura foi de somente 2,76% no comparativo com o exercício anterior, em face de inflação de 6,41%; ademais, tendo os valores de materiais e serviços reajustados de acordo com o índice inflacionário houve necessidade de priorização no pagamento de despesas que são de suma importância para a população, bem como a manutenção e funcionamento do Município.

No mais, fez considerações sobre o endividamento com a SABESP, sobre a dívida de longo prazo, condições físicas da cozinha piloto, medicamentos; e, em considerações gerais, pediu pela aprovação das contas (fls. 205/215 e documentos que acompanham).

O d. MPC ratificou posicionamento anterior pelo não provimento do apelo, uma vez que permaneceu evidenciado que a quitação do saldo pendente de precatórios somente ocorreu no ano posterior e, bem assim, o recolhimento das contribuições devidas ao RPPS no exercício não foram repassadas em momento oportuno (fl. 338).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

E. TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 26/07/2017

ITEM 027

Processo: TC-413/026/14

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

Responsável: Antonio Cláudio Falchi – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.14

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

O recurso é adequado, além disso, foi interposto por parte legítima e de modo tempestivo [r. decisão publicada em 12.08.16 (sexta-feira) – Pedido de Reexame interposto em 16.09.16].

Dele conheço.

No mérito.

Relembro as questões que fundamentaram o parecer contrário à aprovação dos demonstrativos diz respeito ao insuficiente pagamento de precatórios do período e à falta de recolhimento dos encargos devidos à Previdência local.

a) Conforme anotado no r. parecer combatido, a instrução da matéria havia revelado que o Município encontrava-se no Regime Ordinário de pagamento de precatórios, obrigando-se à sua inclusão no orçamento seguinte à sua apresentação, com a respectiva quitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Mapa de Precatórios encaminhado para pagamento no período sob exame – em favor de diversos credores, todos de natureza alimentar, estabeleceu o montante de R\$ 417.203,66 (fls. 64/66), cujo valor atualizado pela inspeção atingiu R\$ 478.930,77, somado, ainda, aos requisitórios de baixa monta, em montante de R\$ 15.149,27.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2013 para pagamento em 2014	478.930,77
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	328.088,68
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	150.842,09
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2014	15.149,27
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	15.149,27
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Sendo assim, ainda que considerado apenas o valor nominal indicado no Mapa Orçamentário – ou seja: R\$ 417.203,66, observa-se que o Município procedeu a pagamentos/depósitos de tão somente R\$ 328.088,68; além da quitação dos requisitórios de baixa monta.

Relembro que as razões ora apresentadas, no sentido de que o Tribunal de Justiça havia laborado em erro na formulação do Mapa, porquanto foi solicitado o acréscimo de apenas R\$ 20.605,88 – e não o montante indicado pela fiscalização, bem como, que essa parcela foi quitada em 12.06.15, são argumentos que já haviam sido expostos à época da defesa preliminar.

Sobre a questão, a SDG havia se pronunciado em tempo oportuno, no seguinte sentido:

“...

Porém, a Fiscalização apontou que a Origem realizou o pagamento a menor, tendo sido calculada uma diferença de R\$ 150.842,09.

Por outro lado, a defesa alega que, desse montante, R\$ 130.236,21 não seriam devidos. Em apoio a esse argumento, junta cópia do ofício transmitido pelo Tribunal de Justiça (doc. 6 do Anexo, Expediente 880/026/15), atestando o pagamento do montante de R\$ 20.605,88 a título de complemento do Mapa Orçamentário de 2014, atualizado em 20.05.15, que foi suficiente ao adimplemento da diferença da dívida.

Sendo assim, embora o montante devido e não pago pela Prefeitura referente ao mapa orçamentário de 2014 seja bastante inferior ao apontado no relatório de inspeção e a situação tenha sido regularizada, penso que a regularização tardia, no exercício seguinte, não afasta a irregularidade, de modo que essa falha deva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ser somada à falta de recolhimento de encargos ao Instituto de Previdência do Município, para fundamentar o juízo desfavorável das presentes contas anuais” (fls. 135/136).

Agora em sede de recurso penso que há algumas considerações a serem feitas.

Primeiro, é fato de que não constam nos autos documentos suficientes a comprovar que a falta de pagamento/depósito dos valores espelhados no Mapa Orçamentário se deu por cautela administrativa adotada à época.

Depois, muito embora a documentação ofertada não indique expressamente o reconhecimento do E.TJESP de eventual lapso na elaboração do Mapa de 2014, o fato é que a determinação para complementação – por meio da Informação nº 258/15, junto ao Processo Geral de Gestão nº 7759/11, do Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios de Depósitos daquela Corte, expressou que “...foi encaminhado ao Município de Cândido Rodrigues o r. despacho de fl. 135, instando a Municipalidade a depositar o valor de R\$ 20.605,38, atualizado em 20.05.15 (fl. 132), referente ao complemento do Mapa Orçamentário de 2014”; e, ainda, que “...o cálculo de fls. 143/144, o qual evidenciou que o depósito ora efetuado foi suficiente ao adimplemento da diferença apontada no r. despacho de fl. 135”.

Sendo assim, a contrário senso, há indicação de que o Tribunal de Justiça – órgão gestor do pagamento de precatórios – ressentia-se apenas da falta de pagamento/depósito do valor informado.

Depois, também é preciso reconhecer que houve imediato depósito do valor reclamado, uma vez que a determinação do TJESP partiu do Ofício EP 6818, de 20.05.15 e o depósito atualizado deu-se em 12.06.15 (informação nº 258/2015 – Processo Geral de Gestão nº 7759/11 – Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos – Letras A a H – TJESP – fl. 184/185).

Esses elementos estão em coerência com as informações prestadas pela fiscalização, quando do exame das contas de 2015, consubstanciadas no relatório elaborado junto ao TC-2505/026/15, onde foram indicadas as quitações do Mapa do período (R\$ 21.459,75) e dos requisitórios de baixa monta (R\$ 1.042,36), além de depósito complementar na quantia de R\$ 20.811,04 referente a saldo remanescente do Mapa de 2014, acrescida de juros.

O quadro elaborado pela inspeção não estabeleceu a existência de resíduo de pagamentos a título da dívida judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2014 para pagamento em 2015	21.459,75
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	21.459,75
Houve pagamento integral no exercício em exame	
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2015	1.042,36
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	1.042,36
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Desse modo, diante das circunstâncias narradas e, revendo a matéria, observa-se que, de fato, há condução lógica para extrair-se que o valor não depositado dentro do exercício foi de tão somente R\$ 20.605,88 (sem correção).

Mais ainda, muito embora o depósito à regularização tenha sido realizado à margem do princípio da anualidade (12.06.15) – ponto definido pela jurisprudência da Corte sobre o tema, deve ser reconhecido que a deficiência foi de pequena monta – representando apenas 6,28% do valor efetivamente depositado e, ainda assim, mediante conferência do E. TJESP.

Nesse sentido, excepcionalmente, considerando as circunstâncias que cercam o caso concreto, penso que o tema possa ser relevado, mediante firme advertência à Origem, para que proceda aos depósitos devidos à conta de precatórios e, sendo o caso, adote as providências necessárias a fim de documentar os atos praticados à época em relação aos eventuais questionamentos dos valores expressos no Mapa.

b) A respeito dos encargos sociais, especificamente quanto ao RPPS, havia sido indicado quadro estabelecendo a seguinte situação:

RPPS (Regime Próprio): foram apresentadas guias de recolhimentos; porém, quando da fiscalização junto ao Instituto de Previdência do Município de Cândido Rodrigues, foi constatado o não recolhimento de encargos conforme relataremos abaixo:

- Ausência de Repasse de Contribuição Patronal da servidora Luciana Ap. C. Liberi (afastada sem remuneração referente), referente às competências 10/2014, 11/2014, 12/2014 e 13/2014;

- Ausência de pagamento de Contribuição Patronal referente a Auxílio Doença das competências 01/2014 a 05/2014;

- Ausência de pagamento da Contribuição parte patronal competência 12/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Estavam pendentes os pagamentos da Contribuição Patronal das competências 01/2015 e 02/2015.

- Em consulta ao Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, constatadas irregularidades na apuração dos valores da contribuição patronal bem como na contribuição retida dos servidores referentes aos bimestres 01/02, 03/04 e 05/06 (únicos informados, estando pendentes de informação os demais bimestres de 2014).

- O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), por estar em situação irregular perante o Ministério da Previdência Social.

- Durante a fiscalização “in loco”, fomos informados pelo Instituto de Previdência da existência dos seguintes parcelamentos vigentes:

Origem	Período	Saldo Devedor	Parcelas a pagar
Cota Patronal	01/2014 a 05/2006	86.840,63	148
Cota Patronal	07/2012 a 12/2012	167.990,32	169
Auxílio doença	01/2007 a 12/2012	32.154,05	169
Cota Servidor	07/2012 a 12/2012	95.197,98	49
Total		382.182,98	

Portanto, a avaliação de pendências de recolhimentos partiu de levantamento efetuado pelo Instituto, não propriamente da falta de apresentação das guias do período.

Além disso, os parcelamentos então existentes diziam respeito a exercícios anteriores ao examinado, não propriamente da falta de recolhimento de valores devidos no período.

Depois, a fim de formação de juízo adequado sobre o tema, em análise detida sobre a documentação constante nos autos (fls. 162/165 do Anexo I), observa-se das informações prestadas pelo Instituto de Previdência do Município, que o valor faltante – segundo seu entendimento – restringia-se a R\$ 66.079,06.

Receitas de contribuições:

Servidor	Devido –	R\$ 389.782,22	(R\$ 0,61)
	Arrecadado –	R\$ 389.782,83	
Patronal	Devido –	R\$ 892.620,98	(R\$ 49.070,46)
	Arrecadado –	R\$ 843.547,14	
Subtotal			(R\$ 49.071,07)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas oriundas de parcelamentos

02147/13	Devido –	R\$ 14.925,16	(R\$ 3.567,77)
	Arrecadado	R\$ 11.357,39	
02827/13	Devido –	R\$ 48.166,14	(R\$ 11.476,77)
	Arrecadado	R\$ 36.689,37	
02316/13	Devido –	R\$ 6.516,79	(R\$ 1.551,31)
	Arrecadado	R\$ 4.965,48	
00045/07	Devido	R\$ 15.910,11	R\$ 89,68
	Arrecadado	R\$ 15.999,79	
00174/12	Devido	R\$ 24.838,80	(R\$ 501,82)
	Arrecadado	R\$ 24.336,98	
Subtotal			(R\$ 17.007,99)
Total			(R\$ 66.079,06)

Logo, é importante estabelecer que o Município procedeu ao recolhimento das competências do período – ainda que parte em atraso, bem como, dos parcelamentos firmados, **certo que as divergências partiram de levantamento do próprio Instituto de Previdência.**

Portanto, as diferenças partiram da constatação de divergências no recolhimento em determinadas verbas, fiscalizadas pelo órgão autárquico.

De maior expressão, é bem verdade, foi a indicação de recolhimento a menor em R\$ 49.070,46 (patronal) – da competência dezembro/14. Isso porque o Município deveria ter recolhido valor de R\$ 76.819,40, limitando-se o pagamento a R\$ 27.748,94 (fl. 162 do Anexo I).

Mas penso que, em favor do Recorrente, a esse tempo restavam serem feitas as contas de aproximação entre os informes da Prefeitura e do Instituto, a fim de apurar a certeza e liquidez dos valores reclamados e os mecanismos de correção.

Ademais, se comparado ao montante efetivamente devido no exercício – que é a parte servidor e patronal (R\$ 1.282.403,20) somada aos parcelamentos lavrados para cobrir competências de outros exercícios (R\$ 110.357,00) – tudo em montante de R\$ 1.392.760,20, o valor reclamado que precisava ser conciliado com a Prefeitura (R\$ 66.079,06) pode ser admitido como não representativo – uma vez que é muito inferior a 1/12 e atinge apenas 4,74% daquele montante.

Em acréscimo à formação do juízo procedi vistas aos arquivos eletrônicos desta E.Corte a respeito das contas subsequentes (TC-2505/026/15), onde a fiscalização anotou que as respectivas guias foram apresentadas – inclusive as pertinentes ao RPPS; e, quando da oportunidade da inspeção junto ao IPMCR (contas abrigadas no TC-3189/026/15) também havia sido informada a ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



recolhimentos, cuja regularização ocorreu no início de 2016; que a Prefeitura regularizou a situação de seus débitos pertinentes aos parcelamentos – com autorização da Lei 1.497/15; e, que a partir de 2015 o Município passou a dispor do Certificado de Regularidade Previdenciária em virtude dos acordos firmados.

Logo, eventuais divergências entre os registros vieram a ser conciliadas.

Assim, **penso que as divergências do período se justificam mais pela falta de adequado acompanhamento técnico por parte da Recorrente – do que propriamente pela vontade deliberada de desafiar ao sistema previdenciário local**, mercê, inclusive, de que não foi constatado desequilíbrio fiscal, uma vez que houve aumento da RCL (5,75%); obtenção de resultado financeiro positivo ao final do exercício – R\$ 124.829,48 – diga-se de passagem superior ao valor reclamado ao Instituto de Previdência; bem como, existência de disponibilidade suficiente à liquidação dos compromissos de curto prazo – índice 1,13.

Desse modo, considerando que **o Município procedeu ao recolhimento dos encargos sociais, ainda que contestados e tenham sido a menor em relação ao devido – mas que ao final vieram a ser corrigidos por meio de conciliações e ajustes contratuais; e, em razão da diferença não significativa na comparação ao montante devido**, penso que as circunstâncias que envolvem a matéria permitem que o ponto possa, *excepcionalmente*, ser relevado, mediante firmes advertências para que a Origem tenha atenção devida no controle e recolhimento dos encargos próprios à previdência municipal.

De todo o exposto, tendo em vista a superação aos entraves que motivaram a rejeição dos demonstrativos, **voto pelo provimento** do Pedido de Reexame, a fim de alterar o parecer prévio emitido, agora favorável às contas de 2014 da Municipalidade de Cândido Rodrigues, mantendo-se as demais recomendações / determinações constantes no r. voto proferido em Primeira Instância.

É como voto.